



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI

Processo n.º **08065951120198180140**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VALENTINA ROCHA MIRANDA BRITO**, menor impúbere, neste ato representada por **JEANE CARLA DE LIMA ROCHA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que seu genitor, **SANDRO MIRANDA BRITO JÚNIOR**, foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 24/08/2016, o que acarretou no óbito ocorrido no dia 25/08/2016.

A parte autora aduz que sua genitora, ora representante, namorava a vítima e no momento do acidente estava grávida.

Informa que era sabido pelos familiares da vítima, inclusive pelos seus pais, que a mãe da autora estava grávida, vindo a dar a luz à autora em 03/01/2017, após cinco meses da morte da vítima, aduzindo e comprovando, inclusive, o reconhecimento de paternidade realizado judicialmente.

Ocorre que logo após o falecimento da vítima, os genitores da mesma requereram administrativamente indenização recebendo o valor de R\$6.750,00 cada, somando a monta de R\$13.500,00, **momento em que a autora ainda não havia nascido**.

Todavia, cabe ressaltar que no presente caso não resta demonstrado nexo causal entre o suposto acidente alegado e a morte da vítima tendo em vista que a parte autora não apresenta boletim de ocorrência e que na certidão de óbito não há a informação de que o mesmo decorreu do acidente aduzido.

Cabe salientar que a parte autora requer também o recebimento de seguro de vida e danos morais referentes à apólice de seguro obtida enquanto a vítima trabalhava na empresa CET SEG SEGURANÇA ARMADA LTDA com o objetivo de indenização em caso de morte do segurado.

Ocorre que a Seguradora Líder não possui legitimidade para responder a tais requerimentos tendo em vista que a mesma não faz parte do seguro suscitado, respondendo somente ao seguro DPVAT.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015^[1], prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO INDEFERIMENTO DA INICIAL

Destaca-se, inicialmente, a ausência de documento indispensável a propositura de qualquer demanda judicial, qual seja, o comprovante de residência.

Compulsando os autos, percebe-se que não fora juntado documento de comprovação do domicílio do autor, em clara afronta ao artigo 320, do CPC.

Ocorre, que a ausência do referido comprovante inviabiliza até mesmo a elaboração da defesa da Ré, uma vez que impossibilita a comprovação da competência territorial.

Diante disso, considerando o momento processual, requer a extinção da presente demanda, na forma dos artigos 321 c/c 485, I. CPC.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(AUTO DE NECRÓPSIA / LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IML E BOLETIM DE OCORRÊNCIA).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pelo suposto falecimento de seu ente no acidente noticiado.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTORAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

"Art. 5º(...)"

§1º(...)"

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência policial competente e a qualidade de beneficiários no caso de morte;

§3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecido diretamente pelo Instituto Médico Legal, independente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente

Ademais, o artigo 5º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento", solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a *causa mortis* da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado.

Ademais, também não foi apresentado boletim de ocorrência comprovando que a morte decorreu do acidente alegado, documento este imprescindível para comprovar a existência de nexo causal entre o sinistro e o falecimento da vítima.

Essa prova documental incumbe à parte Autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supraretranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Dessa forma, como a certidão de óbito não informa que houve acidente de trânsito, não poderia a parte autora pleitear indenização a título de seguro obrigatório, DPVAT, pelo falecimento de seu ente querido, ainda, que lhe tenha causado dor, pois o seguro DPVAT tem requisitos legais a serem obedecidos os quais são alegados ao longo da peça processual que ora se apresenta.

DO MÉRITO

TEORIA DA APARÊNCIA

DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO DE BOA-FÉ

Conforme já esclarecido acima, a parte autora é filha da vítima, SANDRO MIRANDA BRITO JÚNIOR, o qual veio a falecer em acidente de trânsito antes mesmo do seu nascimento.

Ocorre que logo após a morte da vítima, enquanto a mãe da autora ainda estava grávida da autora, seus avós, genitores da vítima, sabendo da gravidez da mãe da autora, requereram administrativamente indenização à ré, recebendo cada um o valor de R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), somando o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme já demonstrado pela parte autora no ofício de fls. 06 e 07 e comprovado abaixo:

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 05/10/2016

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 6.750,00

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: SANDRO MIRANDA BRITO

BANCO: 104

AGÊNCIA: 01989

CONTA: 000000003232-7

Nr. da Autenticação E811C32EE2C10D2C

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 16/11/2016

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 6.750,00

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: NEIDE DA SILVA BRITO

BANCO: 104

AGÊNCIA: 01606

CONTA: 000000098338-0

Nr. da Autenticação FC1152A6A9296B3B

Desta forma, resta demonstrada a boa-fé da ré em efetuar o pagamento administrativo aos pais da vítima e a má-fé dos mesmos em requererem indenização tendo completa consciência de que não era os herdeiros necessários do de cujus.

Essas informações são de suma importância para a instrução processual, pois demonstram, no caso em tela, que a indenização ora reclamada já foi paga, devendo quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, devolvê-lo para obstar o enriquecimento sem causa.

Ademais, os Beneficiários apresentaram-se como únicos herdeiros para recebimento do seguro, cabendo ressaltar que a seguradora liquidante cercou-se de todos os cuidados solicitando inclusive a declaração de únicos herdeiros da vítima, vejamos:

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS HERDEIROS

Declaro(amos), para os devidos fins e efeitos de direito, sob as penas da lei, que tenho(mos) conhecimento de que a vítima SANDRO MIRANDA BRITO JUNIOR, em razão de acidente de trânsito, ocorrido em 24/08/2016, faleceu em 25/08/2016, no estado civil de SOLTEIRO, casado, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, deixando como único(s) herdeiro(s) legal(is) e beneficiário(s):

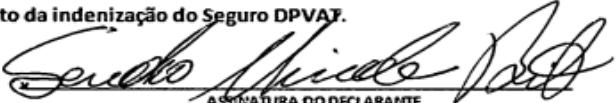
	NOME COMPLETO	NA QUALIDADE DE ^(*)	RG	CPF
1.	<u>SANDRO MIRANDA BRITO</u>	<u>PÁS</u>	<u>672 595</u>	<u>216 865 643-68</u>
2.	<u>NEIDE DA SILVA BRITO</u>	<u>MÃE</u>	<u>932 464</u>	<u>304 873 703-00</u>
3.				
4.				
5.				

(*) Especificar o grau de parentesco com a vítima

Declaro(mos), ainda, que a vítima (x) não deixou companheira(o) ou () deixou companheira(o) de nome _____.

Por ser expressão da verdade, sem qualquer vício da vontade ou consentimento, o(a)s declarante(s) firma(m) a presente, juntamente com 2(duas) testemunhas, assumindo a responsabilidade pelas informações prestadas, tanto na esfera administrativa como judicial, com o encargo de responder(em) perante outros herdeiros/beneficiários, além dos informados, que possam reclamar o pagamento da indenização do Seguro DPVAT.

TERESINA 16 DE SETEMBRO
LOCAL E DATA


ASSINATURA DO DECLARANTE

TERESINA 16 DE SETEMBRO
LOCAL E DATA


ASSINATURA DO DECLARANTE

LOCAL E DATA

CONTEÚDO NÃO VERIFICADO

ASSINATURA DO DECLARANTE

LOCAL E DATA

21 SET. 2016

ASSINATURA DO DECLARANTE

LOCAL E DATA

Gente Seguradora S.A.

ASSINATURA DO DECLARANTE

Deste modo, tendo em vista que no momento do requerimento administrativo a autora ainda não havia nascido, **não havia como a seguradora averiguar a existência de outros beneficiários, com isso o pagamento se deu em erro totalmente escusável da Seguradora liquidante do sinistro.** Assim, nota-se que houve pagamento de boa-fé a supostos credores legítimos, devendo o legítimo beneficiário buscar sua importância através de ação de regresso.

Desta forma, cumpre colacionar abaixo alguns julgados acerca do fundamentado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INDENIZAÇÃO POR MORTE. PAGAMENTO A CREDOR PUTATIVO. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO.

- Ação ajuizada em 02/12/2008. Recurso especial interposto em 24/01/2013 e distribuído a este gabinete em 26/08/2016.
- É válido o pagamento de indenização do DPVAT aos pais de falecido quando se apresentam como únicos herdeiros mediante a entrega dos documentos exigidos pela lei, mesmo quando houver filhos que não foram incluídos no pagamento.

- Na hipótese dos autos, o pagamento aos credores putativos ocorreu de boa-fé e a exclusão da herdeira não decorreu de negligência ou imprudência da recorrida.
- Recurso especial conhecido e não provido.

(TJ – SP – RESP: 1443.349 SP, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 22/11/2016)"

"DPVAT. CREDOR PUTATIVO. PAGAMENTO VÁLIDO. - Sendo genérica a certidão de óbito na qual constou que o falecido era casado e deixou filhos, neste caso, especificamente, verificado pela Seguradora a legitimidade dos solicitantes, que se apresentaram como cônjuge e filhos, para receber o seguro DPVAT, agiu a mesma com boa-fé ao efetuar o pagamento da integralidade da verba indenizatória, remanescendo ao Autor recorrer à via processual adequada para recuperar a parte que lhe compete. - Conforme prevê o art. 309 do Código Civil, o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor.

(TJ-MG - AC: 10134100083598001 MG , Relator: Pedro Aleixo(JD Convocado), Data de Julgamento: 03/07/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/07/2014)

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PAGAMENTO À MÃE DA VÍTIMA. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HERDEIRA ÚNICA. CREDORA PUTATIVA. PAGAMENTO FEITO DE BOA-FÉ. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE. 1) Provado que a autora é filha do segurado, que faleceu em acidente de trânsito, seria ela a legitimada a receber a indenização do seguro obrigatório (DPVAT). 2) Contudo, segundo dispõe o art. 309 do Código Civil de 2002 "O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor." 3) A Teoria da Aparência é aplicável quando o pagamento é realizado de boa-fé à pessoa que se comportou como a verdadeira credora, a mãe da vítima fatal, que afirmou ser a única herdeira. 4) O reconhecimento da validade do pagamento realizado à credora putativa, autoriza o credor verdadeiro perseguir seu crédito daquele que recebeu indevidamente.

(TJ-MG - AC: 10105093107487001 MG , Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 25/06/2013, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/07/2013)"

O pagamento efetuado e comprovado e a quitação obtida são plenamente válidos, nos exatos termos do artigo 309 do vigente Código Civil, cuja redação praticamente repete a do artigo 935 do Código de 1916, conforme a seguir se constata:

"O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor."

A douta Professora Maria Helena Diniz, em sua obra *Código Civil Anotado*, leciona:

"I - Pagamento efetuado de boa-fé a credor putativo. Como o credor putativo é aquele que se apresenta aos olhos de todos como o verdadeiro credor, embora não o seja, apesar de estar na posse do título obrigacional (herdeiro ou legatário, que perdem essa qualidade em razão de anulação do testamento), para que o pagamento a ele

efetuado tenha validade será preciso que haja: a) boa-fé do solvens; e b) escusabilidade de seu erro, uma vez que agiu cautelosamente (RT, 143:669, 123:186, 126:188 e 232:526; AJ, 78:110; RF, 95:375, 104:493 e 146:197).

No caso, a genitora da vítima apresentou-se revestida de todas as condições que a faziam a verdadeira credora, daí porque o pagamento a ela efetuado tem a validade de que fala a ilustre mestra.

Desta forma, não faz melhor justiça que a ré venha a ser compelida a pagar novamente o que já pagou, tendo agido com cautela e boa-fé.

O jargão que fala “*quem paga mal paga duas vezes*”, não se enquadra na hipótese vertente, haja vista que a documentação ora apresentada demonstra que a ré solicitou toda a documentação necessária para a regulação do sinistro, comprovando inclusive sua qualidade de beneficiária à época da liquidação.

Ademais, como se não bastasse o fato justificável de que a autora não era beneficiária reconhecida na época da liquidação administrativa, **tendo em vista que nasceu após cinco meses do óbito da vítima**, sua certidão de óbito foi realizada de forma genérica, sem informar se a vítima possuía herdeiros necessários, nestes termos:


Certidão de Óbito
0002
REPUbLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO
NOME
SANDRO MIRANDA BRITO JUNIOR
Matrícula
148064 01 55 2016 4 00069 290 0038114- 18
(LIVRO C: 69 TERMO: 38114 FOLHA: 290)
SEXO
MASCULINO
COR
PARDA
ESTADO CIVIL E IDADE
SOLTEIRO, 27 ANOS
NATURALIDADE
TERESINA-PI
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
RG:5.002.751 SSP-PI CPF nº 03119393339.
ELEITOR
SIM
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
FILIAÇÃO: SANDRO MIRANDA BRITO e NEIDE DA SILVA BRITO
RESIDÊNCIA: QD-33,CASA:04,CONJ,SÃO JOAQUIM, MATADOURO, TERESINA-PI
DATA E HORA DE FALECIMENTO
VINTE E CINCO DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS ÀS 09:30
DIA MÊS ANO
25 08 2016
LOCAL DE FALECIMENTO
HOSPITAL HUT, TERESINA-PI
CAUSA DA MORTE
TRAUMATISMO CRÂNIO-ENCEFÁLICO,AÇÃO CONTUNDENTE.
SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)
CEMITÉRIO JARDIM DA RESSURREIÇÃO, NESTA CAPITAL
DECLARANTE
NEIDE DA SILVA BRITO
NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
JOAO LISBOA DE FLORES FILHO - 1461 PI
OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES
SEM INFORMAÇÃO
NOME DO OFÍCIO: 1º OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL
OFICIAL(A): ANTONIO UBIATAN VIEIRA
MUNICÍPIO: TERESINA-PI
ENDERECO: RUA DAVID CALDAS Nº 325 CENTRO/NORTE
Assinatura do Oficial
Martínio Viana
36597 BNP

Por todo exposto, podemos verificar que a seguradora tomou todas as providências cabíveis para realizar o pagamento na esfera administrativa. Desta forma, não faz melhor justiça que a ré realize novo pagamento, haja vista que agiu com completa boa-fé.

Por fim, requer a ré que a ação seja julgada totalmente improcedente, pela inquestionável razão de já ter cumprida sua obrigação, consoante comprovou inequivocamente.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DA AUSÊNCIA DE BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO, AUTO DE NECRÓPSIA / LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IML E BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial diante da ausência do boletim de atendimento médico da vítima, de auto de necropsia e do boletim de ocorrência.

Ressalta-se a importância da juntada dos documentos médicos, do auto de necropsia e, principalmente, do boletim de ocorrência já que é através deles que se confirmará o nexo causal entre o acidente e a morte da vítima.

Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a veracidade dos fatos narrados na exordial, a Ré requer o depoimento pessoal da parte autora, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos sobre o suposto acidente, bem como, para esclarecer se houve atendimento médico à vítima após o acidente e, caso tenha tido atendimento, informar o local e o estabelecimento.

Outrossim, caso a autora confirme atendimento médico à vítima após o acidente, requer a ré que a mesma apresente os documentos do atendimento médico, bem como, que seja expedido ofício ao estabelecimento para detalhar o atendimento médico prestado, tudo com o fito de comprovar o nexo causal entre o sinistro e a morte da vítima.

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÉDICOS /AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA/ NÃO CONSTA ACIDENTE DE TRÂNSITO NA CERTIDÃO DE ÓBITO

A Lei que regula a indenização pleiteada pela Autora é a Lei n.º 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a morte e o acidente noticiado.

EM QUE PESE A PARTE AUTORA TER JUNTADO AOS AUTOS A CERTIDÃO DE ÓBITO DA VÍTIMA, NÃO INFORMA QUE A VÍTIMA TERIA FALECIDO EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO.

EXA., APESAR DA PARTE AUTORA TER JUNTADO A CÓPIA DA CERTIDÃO DE ÓBITO DA VÍTIMA, NÃO FICOU COMPROVADO ATRAVÉS DOS DEMAIS DOCUMENTOS TRAZIDOS PELO AUTOR QUE A MORTE DA VÍTIMA DECORREU DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
SANDRO MIRANDA BRITO JUNIOR

MATRÍCULA
148064 01 55 2016 4 00069 290 0038114- 18

(LIVRO C: 69 TERMO: 38114 FOLHA: 290)

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
MASCULINO	PARDA	SOLTEIRO, 27 ANOS
NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
TERESINA-PI	RG:5.002.751 SSP-PI CPF nº 03119393339.	SIM
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA		
FILIAÇÃO: SANDRO MIRANDA BRITO e NEIDE DA SILVA BRITO		
RESIDÊNCIA: QD-33,CASA:04,CONJ:SAO JOAQUIM, MATADOURO, TERESINA-PI		
DATA E HORA DE FALECIMENTO		DIA MÊS ANO
VINTE E CINCO DÓ MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS ÀS 09:30		25 08 2016
LOCAL DE FALECIMENTO		
HOSPITAL NUT. TERESINA-PI		
CAUSA DA MORTE		
TRAUMATISMO CRÂNIO-ENCEFÁLICO ACÃO CONTUNDENTE		
SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)		DECLARANTE
CEMETÉRIO JARDIM DA RESSURREIÇÃO, NESTA CAPITAL		NEIDE DA SILVA BRITO
NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO		
JOAO LISBOA DE FLORES FILHO - 1461 PI		
OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES		
SEM INFORMAÇÃO		
NOME DO ÓRGÃO: 1º OFÍCIO DO REGISTRO CML		
ÓRGÃO(A): ANTONIO UBIATAN VIEIRA		
MUNICÍPIO: TERESINA-PI		
PRAZO: 01 A 15 DÍAS CALANDRAIS N° 105 CENTRO/NORTE		

O conteúdo da certidão é verídico. Dou a
Data e local: TERESINA, PI, 02 de Maio de 2017
Assinatura: [Assinatura]

5834 RRP

CUMPRE-SE RESSALTAR AINDA QUE A PARTE AUTORA NÃO JUNTOU NENHUM DOCUMENTO CONTEMPORÂNEO AO SINISTRO, DEIXANDO DE APRESENTAR A CERTIDÃO DO AUTO DE NECROPSIA / LAUDO CADAVÉRICO E BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

Perceba ainda, que não houve a juntada de toda documentação médica que comprove o nexo de causalidade e o lapso temporal, entre a suposta data do acidente informada, dia 24/08/2016, e a morte da vítima ocorrida em 25/08/2016!

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

No caso em apreço, não obstante dispensável a verificação do elemento culpa, mormente por se tratar de um seguro cuja responsabilidade é objetiva, é imprescindível a verificação de nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e o dano fatal, sob pena de inviabilizar a indenização prevista na Lei 6194/74.

DESTARTE, COMO NÃO HÁ COMPROVAÇÃO CABAL DO NEXO CAUSALIDADE ENTRE A MORTE E O SUPOSTO ACIDENTE NOTICIADO, DEVERÁ SER A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO É A MEDIDA QUE SE IMPÕE.

TEORIA DA APARÊNCIA
DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07
ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT4.

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil 5.

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima.

Ocorre que o pagamento da importância máxima no caso de morte já fora realizado administrativamente aos pais da vítima, conforme esclarecido acima e de acordo com o próprio ofício de fls. 6 e 7 apresentado pela parte autora.

Portanto, no presente caso, o valor pleiteado pela parte autora já fora quitado administrativamente pela ré no momento do pagamento aos pais da vítima no valor de R\$13.500,00.

DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

No instituto da responsabilidade civil, a obrigação de indenizar está diretamente vinculada à comprovação real do dano, como regra mínima de convivência, o que não se verifica no caso em concreto.

A parte autora alega que foi lesada, todavia, de forma completamente genérica, requer indenização pelos supostos danos morais sofridos.

Imperioso esclarecer que a Seguradora Líder efetuou o pagamento da indenização devidamente aos pais da vítima com completa boa-fé, cabendo informar que no momento do pagamento foi apresentada declaração de únicos herdeiros pelos requerentes, não havendo como a seguradora averiguar a existência de outros beneficiários.

Em que pese à parte autora alegar que faria ainda *jus* ao recebimento de indenização por danos morais, não há nos autos qualquer prova de que a parte autora ter sido acometida de abalo capaz de justificar a formulação do pedido de danos morais, o que dificulta até mesmo a formulação da defesa.

Nesse passo, à guisa de ilustração, faz-se remissão à lição do mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, sobre o dano hipotético^[9].

"Ainda que ilícito houvesse nem assim poderia a parte autora pretender indenizações, pela evidência de que suas consequências, no caso, não tiveram magnitude suficiente para caracterizar tecnicamente dano moral, conforme os precedentes pátrios^[10]."

De fato, sentimentos como descontentamento, aborrecimento e inconformismo não podem ser confundidos com o dano moral.

Entendimento contrário ao aqui defendido implicaria inferir que, doravante, o vencido sempre terá de indenizar ao outro litigante um “dano moral” que o mesmo sofrera à conta do simples “transtorno” de haver utilizado a via judicial com vistas à satisfação do seu direito! Enfim, o dano moral seria uma consequência “direta” do inadimplemento da dívida e da propositura de uma ação judicial tencionando cobrá-la!

A Ré não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão capaz de caracterizar o dano moral, que não basta ser alegado; precisa ser provado e comprovado.

Desta forma, a parte autora não faz jus a dano moral, conforme acima exposto.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Em caso de não acolhimento das preliminares suscitadas, requer a Ré a improcedência da ação, tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Outrossim, tendo em vista que a parte autora é menor impúbere, requer a intimação do ilustre representante do Ministério Público.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira o autor esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características;
- Queira a autora informar se houve atendimento médico à vítima após o acidente e o local de atendimento;

PARA FINS DO EXPRESSO NO ARTIGO 106, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, REQUER A RÉ QUE TODAS AS INTIMAÇÕES SEJAM ENCAMINHADAS AO ESCRITÓRIO DE SEUS PATRONOS, SITO NA RUA SÃO JOSÉ, Nº 90, GRUPO 810/812, CENTRO, RIO DE JANEIRO-RJ, CEP: 20010-020 E QUE AS PUBLICAÇÕES SEJAM REALIZADAS, EXCLUSIVAMENTE, EM NOME DO PATRONO EDNAN SOARES COUTINHO, INSCRITO SOB O Nº OAB/PB 1841, SOB PENA DE NULIDADE DAS MESMAS.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA/PB, 28 de novembro de 2019.

**EDNAN SOARES COUTINHO
OAB/PB 1841**

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PI 10201, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrita na OAB/PI sob o nº 1841 e **HERISON HELDER PORTELA PINTO**, inscrito na OAB/PI sob nº 5367 , ambos com escritório à RUA BARROSO, N.º 646 – CENTRO/NORTE – TERESINA/PI, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **VALENTINA ROCHA MIRANDA BRITO**, em curso perante a **6ª VARA CÍVEL** da comarca de **TERESINA**, nos autos do Processo nº 08065951120198180140.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PI 10201

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Consulta processos - Processo Ju... 0806595-11.2019.8.18.0140 - Pro... Email – reinaldo filho – Outlook

Apps Processo Virtual Ju... Administrativo: Portal do Advogado Google Nova guia Meu INSS [bb.com.br] Zimbra: Movimenta... PJE 1º

PJe ProOrd 0806595-11.2019.8.18.0140

JEANE CARLA DE LIMA ROCHA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG...

7415694 - CONTESTAÇÃO (2660402 CONTESTACAO 01)
Juntado por EDNAN SOARES COUTINHO - ADVOGADO em 29/11/2019 17:53:02

29 Nov 2019

JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO
7415693 - CONTESTAÇÃO
7415694 - CONTESTAÇÃO (2660402 CONTESTACAO 01)
7415695 - Documentos (Anexo 01 sub atos procuracao)
7415696 - Documentos (Anexo 01)
7415697 - Documentos (CARTA DE PREPOSTOS)
7415698 - PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS (SUBSTABELECIMENTO)

13 Nov 2019

JUNTADA DE PETIÇÃO DE AVISO DE RECEBIMENTO
7171413 - AVISO DE RECEBIMENTO

7415694 - CONTESTAÇÃO (2660402 CONTESTACAO 01)

JOÃO BARBOSA
Advogados Associados

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI

Processo n.º 08065951120198180140

PT 17:53 29/11/2019